

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE — PE. ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020

RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, EMPRESA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.313.005/0001-60, com sua sede a Rua, Maringá, nº 2547 Sala C, Bairro Uirapuru, Altamira -PA Cep: 68.374-000, devidamente representada por sua Sócia Administradora já qualificada no instrumento de Requerimento de Empresário, com endereço profissional constante no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Interposto pela pessoa jurídica denominada ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, CNPJ sob o Nº 05.665.521/0001-81.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no edital do processo licitatório 2020/05 e acima exposto o Pregão Eletrônico, a presente petição é apresentada dentro do prazo estabelecido.

II- DOS FATOS E DO MÉRITO

A empresa recorrente anseia desvirtuar a realidade dos fatos, com o intuito de descaracterizar direito nítido e próprio da empresa vencedora RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, portanto tais afirmações não merecem prosperar.

Inicialmente, a licitante vencedora apresentou na oportunidade a planilha devidamente retificada e atualizada conforme fora solicitado e documentado através do Sistema de Compras Governamentais.

Ademais, em relação ao Item "2.2 GPS, FGTS e outras contribuições" da Planilha em referência, motivo da reclamação sem fundamento da empresa ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (recorrente), o fato de não incluir tais valores percentuais na mesma referente ao sistema "S", SESC OU SESI, SENAC OU SENAI, SEBRAE E INCRA, ocorre que a empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO tem o absoluto amparo da lei, conforme descrito na linha abaixo, e encaminhada em arquivo único no sistema na data do referido Pregão Eletrônico -03/2020.

Justificativa sobre a exclusão das contribuições sociais na planilha de custos

de acordo com o art. 13º, § 3º da Lei Complementar nº 123/06, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais de serviço social autônomo. Assim, ficam dispensadas das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, INCRA, etc, ou seja, as contribuições para Outras Entidades (Terceiros).

Por tanto a referida empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, se enquadra no que determina a lei, sendo isenta da inclusão de tais valores, conforme comprova as declarações encaminhadas juntamente com os demais documentos relacionados ao Pregão Eletrônico 003/2020, no arquivo anexado ao sistema na página 17ª das Declarações e Anexos e pode ser avaliado pela Comissão Permanente de Licitação CRC/PE e por todas as demais Licitantes que julgarem necessários.

A empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, entende que é dever e direito de todo licitante conforme explicito no Edital em referência no Item 8.10, fato esse que deveria ter sido averiguado pela empresa ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI (recorrente), inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.665.521/0001-81, analisando todos os documentos encaminhados junto ao Sistema Eletrônico e posterior disponibilizado pelo Sr. Pregoeiro (a), conforme item 5.8 do Edital.

Aproveitamos para informar que a Convenção Coletiva de Trabalho Nº Reg. PE000110/2020, do SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS. LIMP. URB. LOC. DE MÃO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO, utilizada para base de cálculos das atividades de Limpeza e Conservação da empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, encontra amparo legal no Item do Edital " 8.4.4.2,1 e 8.4.4.2.2 ":

8.4.4.2.1 CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020;

SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS. LIMP. URB. LOC. DE MÃO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO.

8.4.4.2.2 O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

E entende-se que a inclusão da Convenção Coletiva de Trabalho de ambos os Sindicatos aqui mencionados não prejudica nenhuma das empresas Licitantes, nem tão pouco a Instituição (contratante) por se tratar da não obrigatoriedade da escolha do Sindicato fato acima mencionado.

Na aplicação acima entendemos que o único motivo que poderia implicar em desigualdade e prejuízo as empresas Licitantes , seria a aplicação de valores relacionados a composição de custos menor que o estabelecido nas Convenções Vigentes (Salários Base e Vale Refeição) , fato que não se aplica a Planilha de Custo da empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , que neste caso apresentou a Convenções Coletiva de Trabalho dentro de sua vigência e dentro da normalidade .

Conclui-se então que :

A empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , não pode ser prejudicada por afirmações infrutíferas e desleais da empresa ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI com acusações sem fundamentos.

III- DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa Douta Comissão de Licitação que mantenha a sua decisão anteriormente deliberada pela classificação e habilitação da empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , bem como:

- Requer seja rejeitada, de plano, as razões, sem julgamento de mérito;
- Promova-se a inadmissibilidade de discussão sobre temas não suscitados de forma motivada e imediata na intenção de recurso, declarando a decadência do direito de argumentação sobre os mesmos;
- Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à Douta Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado;

Requer ainda que, caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei supracitada.

Diante do exposto, pedimos que impugna-se inteiramente o recurso apresentado pela empresa ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI (RECORRENTE) , inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.665.521/0001-81 , e requeremos que seja mantida a decisão do ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE — PE. ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020, a licitante vencedora empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.313.005/0001-60.

Nestes termos, pede deferimento.

Altamira PA , 14 de Abril de 2020 .
Valdenice Salatiel dos Santos
OAB/PA 61.795

Fechar